



Registro: 2013.0000385574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0027837-79.2013.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO para, cassar a liminar de fls. 544 e reiterar os termos da tutela aqui concedida, manter a continuidade das obras de implantação da SANY no local indicado na lide principal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Otávio Henrique
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.519

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027837-79.2013.8.26.0000

COMARCA DE JACAREÍ (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA LIMINAR SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DA AUTORIDADE PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTIGOS 2º, DA LEI Nº 8.437/92 E 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/09. LICENÇAS EXPEDIDAS PELA CETESB PARA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DIRETOR E DE INDÚSTRIA PESADA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES DESTAS LICENÇAS SERÃO PALCO DE Apreciação OU NÃO NA LIDE PRINCIPAL. TUTELA DEFERIDA REITERADA. AGRAVO PROVIDO.

Ao relatório do r. despacho de fls. 657/658, acrescenta-se o Agravado apresentou a sua contraminuta, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade da norma do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, à espécie, bem como, no mérito, as concessões das licenças para a implantação das instalações da SANY

VOTO Nº 25.519

fls.2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no local não podem perdurar, visto que trata-se de várzea do Rio Paraíba do Sul e esta situação impede aquela criação industrial, motivos pelos quais aguardava o improvimento deste AGRAVO e a manutenção do r. despacho ora atacado (fls. 666/692).

É o relatório.

O presente AGRAVO DE INSTRUMENTO deve ser provido.

A questão abordada neste AGRAVO diz respeito à possibilidade ou não da instalação da SANY no local previsto no plano diretor da AGRAVANTE, posto que detém ela todas as licenças para tanto, bem como não poderia a liminar deferida sê-lo antes da sua manifestação prévia.

No tocante à aplicabilidade da norma do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, à espécie, a mesma não se faz presente, posto que, segundo os termos da Inicial, concorria a possibilidade do perigo de graves danos ao meio ambiente, face a demora na realização da audiência necessária, em que pese o prazo restrito para a sua efetivação.

No mesmo sentido e por

VOTO Nº 25.519

fls.3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analogia, aplicável, no caso em pauta, a norma do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que, de forma contundente, indica o rol de possibilidades em que a liminar não será concedida, estando ausente do mesmo matéria inerente ao meio ambiente, que, por norma constitucional, detém amplo e rápido direito de preservação.

Desta sorte, presente a urgência na preservação do meio ambiente, a liminar deferida, sob o aspecto formal, apresenta-se correta e acobertada pelo bem direito.

Mas, no mérito, deve tal liminar ser afastada.

Segundo demonstrado nos autos da lide principal, a ora AGRAVANTE, em prosseguimento da implantação do seu plano diretor, detendo todas as licenças ambientais para tanto, aprovou a instalação da SANY no local indicado naquela Inicial, razão pela qual, tal empresa deu início às obras para a implantação de uma fábrica de veículos pesados e tratores.

Como bem observado pelo AGRAVADO na sua contraminuta, a AGRAVANTE detinha todas

VOTO Nº 25.519

fls.4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as licenças necessárias ao projeto e concedidas pela CETESB, diga-se, órgão do governo estadual incumbido de promover a fiscalização do meio ambiente saudável e expedir licenças para a instalação de empresas, do tipo da SANY, não sendo concebível que tal órgão público promovesse a degradação de várzea com licença irregular, como aqui aventado.

A discussão sobre a localização da aludida área integrante do plano diretor da AGRAVANTE e inerente a implantação da SANY deve ser solvida na lide principal, não cabendo, agora, neste AGRAVO DE INSTRUMENTO, discutir-se se ela está situada em *"terraços antigos do Rio Paraíba do Sul e não planície aluvial do Rio, conforme se infere da informação técnica"* (fls. 674).

Sem adentrar-se neste mérito, como já asseverado, a CETESB, como medida administrativa sadia, para a emissão da licença em pauta, obrigatoriamente, deve ter efetuado levantamento no local e constatada a sua possibilidade, sem interferência de zona de várzea ribeirinha.

Desta sorte, presente a legalidade do ato administrativo praticado pela CETESB

VOTO Nº 25.519

fls.5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao expedir licenças ambientais para a instalação do plano diretor da AGRAVANTE e, conseqüentemente, da SANY, não se pode conceber a manutenção da liminar deferida na lide principal para impedir tais obras, sob a suspeita de irregularidades naquelas expedições. Somente na lide principal é que se poderá observar a ocorrência ou não de ilegalidades nas aludidas licenças ambientais.

Com relação ao resultado destas investigações que serão efetuadas na lide principal, nada pode ser deferido neste AGRAVO DE INSTRUMENTO, ficando as partes envolvidas cientes das conseqüências a serem lá apuradas.

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO para, cassar a liminar de fls. 544 e reiterar os termos da tutela aqui concedida, manter a continuidade das obras de implantação da SANY no local indicado na lide principal.

OTÁVIO HENRIQUE

RELATOR

(assinatura eletrônica)